

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Apensado: PL nº 1.776/2021

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Nelto, que objetiva alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer que os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal venham a ser escolhidos em lista tríplice elaborada em votação dos oficiais da corporação.

O autor justifica a proposição dizendo que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, que teve, originalmente, o Deputado Cabo Sabino como autor, e que fora arquivado.

Alega, ainda, o autor, que o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos. Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata-se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos. Isso se dá porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores.



Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública. Assim sendo, propõe que os comandantes das corporações sejam escolhidos em lista tríplice que será “*medida de equilíbrio no contexto dessa seleção*”. Isso, porque:

Não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações. (...)

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.

Conforme despacho de tramitação, datado aos 12 de fevereiro de 2019, não assinado, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

À proposição, foi apensado o PL 1.776, de 2021, de autoria do Deputado Gurgel, que também tem como escopo alterar o Decreto-Lei 667, de 1969, prevendo a confecção de lista tríplice prévia dentro da qual deverá sair os nomes dos comandantes das polícias militares.

Na comissão de mérito, a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, as proposições foram aprovadas, na sessão deliberativa extraordinária de 23 de abril de 2024, nos termos de substitutivo, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Júnio Amaral.



O Deputado Júnio Amaral justificou seu substitutivo declarando que, não obstante concorde integralmente com a iniciativa:

O dispositivo em questão que se pretende modificar pelo texto inicial da proposição foi revogado pela Lei nº 14.751, de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) Entretanto, a possibilidade de nomeação com fortes ingerências políticas e sem participação dos integrantes da corporação seguem presentes

Além disso, com fins de reforçar os princípios da administração pública do art. 37 da Constituição da República, inclui-se no Substitutivo apresentado que o ato, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de destituição do Comandante-Geral, será devidamente fundamentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não temos restrições à livre tramitação da matéria, uma vez que é da competência da União legislar sobre normas gerais referentes às polícias militares e dos corpos de bombeiros militares em geral (art. 22, inciso XXI da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48,



caput). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No entanto, no que diz respeito à constitucionalidade material, ambas as proposições não merecem prosperar por estarem, ao nosso juízo, maculadas de irreversível inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Como bem nos alertou ofício do Comando da Polícia Militar da Bahia, de acordo com os arts. 42 e 144, §5º da Constituição Federal de 1988, às policiais militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina. Levando-se em conta que a hierarquia é o poder de mandar, com direito de exigir obediência, e que a disciplina é aceitação do conjunto de regras e normas estabelecidos em um determinado contexto ou grupo social, constata-se facilmente que o exercício e respeito aos pilares da hierarquia e disciplina, imprescindíveis para manutenção das instituições militares, serão seriamente abalados caso prosperem os projetos de alteração legislativa em debate e a indicação dos possíveis comandantes-gerais passe a ocorrer através de votação, envolvendo todos os militares pertencentes às corporações, independente do seu nível hierárquico.

Tais eleições implicariam, de forma gravosa, em uma disputa política no seio das corporações militares com forte potencial de enfraquecer seus pilares constitucionais de sustentação e malferir instituições seculares, podendo dar margem a fomentar, aí sim, ingerências políticas indevidas, prejudicando o exercício do papel constitucional das polícias militares.

Por conseguinte, não obstante a óbvia boa intenção dos autores, entendemos que ambas as proposições, são visceralmente inconstitucionais. Deixamos, por conseguinte, de nos manifestar detalhadamente acerca dos demais aspectos técnicos das proposições em tela, exceto pelo que ainda destacamos abaixo.

É importante notar que o art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, objeto das proposições em exame, foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e foi finalmente revogado pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do



inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969”.

Dessa forma, os projetos de lei aqui examinados, que objetivam alterar dispositivo normativo que foi revogado, são, hoje, também injurídicos.

Destarte, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PLs nºs 164, de 2019, e 1.776, de 2021 e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado .

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024_10311

